



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Comissão Nacional do Plano, Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 69/90:

Cria a Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E.

Comissão Nacional do Plano, Ministérios das Finanças e do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 70/90:

Cria a Empresa Distribuidora da Província do Maputo, designada por DIPROM, E.E.

Diploma Ministerial n.º 71/90:

Cria a Empresa Comércio Retalhista de Têxteis, abreviadamente designada por CORTE, E.E.

Ministério da Informação:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas de Ernesto Ferrêira Neves, Abelard Nunes, Manuel Alves, Ernesto Luciano Pinto Neves, Eduardo Jorge Pinto Neves, Maria Madalena Garcês Nunes de Almeida, Rui Abreu Silva, Maria Beatriz Garcês Nunes e Etelvina Escudeiro Pinto Neves no valor de 7 800 000,00 MT, ficando sob gestão da Unidade de Direcção da Indústria Gráfica.

Determina a reversão para o Estado do capital da empresa Minerva Comercial, sociedade pertencente a António Piedade da Costa e extingue a empresa Minerva Comercial, ficando o seu património integrado na empresa Clássica Comercial e Industrial, com sede na Beira.

Determina a intervenção e reversão do Estado do capital social da empresa Artes e Letras Limitada, pertencente a Abdul Gaffar Ibraim, 420 000,00 MT de Gulamhussene Ibraimo, 180 000,00 MT, ficando sob gestão da Unidade de Direcção da Indústria Gráfica.

Determina a reversão para o Estado do capital social da empresa Clássica Comercial e Industrial, Limitada, pertencente a Carlos Veríssimo Nogueira, no valor de 7 500 000,00 MT e Fernando Esteves da Costa Pires, no valor de 2 500 000,00 MT, ficando sob gestão e controlo da Unidade de Direcção da Indústria Gráfica.

Determina a reversão para o Estado do capital social da Sociedade Almeida e Companhia, Limitada, pertencente a Ângelo Rio Silva, no valor de 1 699 000,00 MT e Laura Monteiro Rio Silva, no valor de 1000,00 MT.

Ministérios da Saúde e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 72/90:

Determina algumas medidas a serem observadas pelos técnicos de saúde, ao abrigo do Decreto n.º 31/89, de 10 de Outubro.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO, MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 69/90

de 8 de Agosto

A necessidade de alargamento das zonas urbanas da cidade e província de Maputo, em paralelo com o crescimento demográfico e a escassez de habitação daí decorrente, torna necessário o aumento da capacidade de construção tanto no sector público como no privado. Ao promover este incremento da actividade de construção civil não deve ser descurada a componente de gestão e manutenção imobiliária.

O sector estatal deve contribuir, no âmbito destas actividades, com a criação de estruturas empresariais devidamente dotadas de meios e de capacidade técnica, com vista a participar na actividade de construção para habitação e outros fins, materializando desta forma a política habitacional definida nas Directivas Económicas e Sociais do V Congresso do Partido Frelimo.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, os Ministros do Plano, da Construção e Águas e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É criada a Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E.

Art. 2. A Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E., tem a sua sede em Maputo e é uma empresa de âmbito local, sob superintendência do Ministério da Construção e Águas.

Art. 3. A Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4. A Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E., tem por objecto a actividade imobiliária e a realização de empreitadas de obras públicas e particulares no ramo da construção civil, bem como a elaboração de projectos, estudos e pareceres a estas referentes.

Art. 5. O fundo de constituição da Empresa de Construção, Gestão e Manutenção Predial, E.E., é de 45 000 000,00 MT.

Maputo, 11 de Abril de 1990. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

## COMISSÃO NACIONAL DO PLANO, MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

### Diploma Ministerial n.º 70/90 de 8 de Agosto

O programa de reorganização do Comércio Grossista Estatal, inserido no quadro de implementação do Programa de Reabilitação Económica, visa reforçar e elevar a eficácia da rede comercial no processo de circulação das mercadorias, cobrindo-se ao mesmo tempo as necessidades da rede comercial grossista.

É neste contexto que surge a necessidade da legalização da Empresa Distribuidora da Província do Maputo, DIPROM, E.E., cuja actividade se iniciou em 1983.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6 da lei das Empresas Estatais n.º 2/81, de 30 de Setembro, os Ministros do Plano, das Finanças e do Comércio determinam.

Artigo 1. É criada a Empresa Distribuidora da Província do Maputo também designada por DIPROM, E.E.

A DIPROM, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A DIPROM, E.E., tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce as suas actividades na Província do Maputo, em especial nos distritos de Manhica e Magude.

Art. 3. A DIPROM, E.E., fica subordinada ao Ministério do Comércio.

Art. 4. A DIPROM, E.E., tem por objecto o abastecimento a título grossista à Província do Maputo, com particular incidência nos distritos de Manhica e Magude.

Art. 5. O Estado atribui à DIPROM, E.E., o Fundo de Constituição no valor de 113 392 584,22 MT.

Art. 6. Este Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 8 de Agosto de 1990. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

### Diploma Ministerial n.º 71/90 de 8 de Agosto

As empresas estatais são o principal impulsionado do desenvolvimento económico nacional, sendo através delas que o Estado organiza, dirige e controla as áreas económicas úteis do País.

A organização de unidades económicas que sirvam de modelo no sector retalhista, constitui uma orientação do Partido e do Estado e, na sequência dela, surgiu a necessidade de criar a Empresa Comércio Retalhista de Têxteis, CORTE, E.E., cujas actividades iniciaram em 18 de Março de 1981.

Face à experiência adquirida no desenvolvimento dessas actividades e a sua comprovada viabilidade económica urge oficializar a sua criação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, os Ministros do Plano, das Finanças e do Comércio determinam:

Artigo 1. É criada a Empresa Comércio Retalhista de Têxteis, abreviadamente designada por CORTE, E.E., dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A CORTE, E.E., tem a sua sede na cidade de Maputo e exerce a sua actividade no território da referida cidade.

Art. 3. A CORTE, E.E., ficará subordinada ao Ministério do Comércio.

Art. 4. A CORTE, E.E., tem por objecto a comercialização a retalho e a grosso produtos têxteis e outros afins, dentro ou fora do seu território.

Art. 5. São atribuições da CORTE, E.E., quando outras não forem cometidas pelo Ministério do Comércio:

- a) Executar, através dos seus estabelecimentos, a venda de tecido, confecções, calçado e outros afins;
- b) Abrir e manter armazéns dos seus produtos.

Art. 6. O Fundo de Constituição da CORTE, E.E., é de 125 422 contos.

Maputo, 8 de Agosto de 1990. — O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

## MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

### Despacho

A empresa ACADÉMICA, Limitada, encontra-se intervencionada ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Porque a referida empresa cumpre condições descritas no n.º 1 do referido Decreto-Lei n.º 18/77, ao abrigo e para efeitos do n.º 1 do artigo 22.º do mesmo decreto, determina:

1. A reversão para o Estado das quotas direitos dela emergentes dos senhores:

Ernesto Ferreira Neve	2 900 000,00 MT
Abelard Nunes	2 400 000,00 MT
Manuel Alves	500 000,00 MT
Ernesto Luciano Pinto Neves	500 000,00 MT
Eduardo Jorge Pinto Neves	500 000,00 MT
Maria Madalena Garcês Nunes de Almeida	500 000,00 MT
Rui Abreu Silva	300 000,00 MT
Maria Beatriz Garcês Nunes	100 000,00 MT
Etelvina Escudeiro Pinto Neves	100 000,00 MT

2. O capital da empresa fica sob gestão da Unidade de Direcção da Indústria Gráfica.

3. Ficam sem efeitos todas as formas de representação anteriormente existentes na referida sociedade.

Ministério da Informação, em Maputo, 9 de Julho de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodoro Mondim da Silva Hunguana*.

### Despacho

Por despacho de 5 de Junho de 1984, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 25, de 20 de Junho, foi intervencionada a empresa Minerva Comercial, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Por não reunir condições para ser transformada em empresa estatal de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 18/77, determino:

1. A reversão para o Estado do capital e direitos dela emergentes da empresa Minerva Comercial, sociedade em nome individual pertencente a António Piedade da Costa.

2. A extinção da empresa, Minerva Comercial, ficando o seu património integrado na empresa Clássica Comercial e Industrial, com sede na Beira.

Ministério da Informação, em Maputo, 9 de Julho de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

### Despacho

A empresa Artes e Letras, Limitada, encontra-se na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Apurada esta situação, há necessidade de assegurar a gestão da referida empresa.

Nesta conformidade determino:

1. A intervenção do Estado na referida empresa.

2. A reversão a favor do Estado do capital social e dos direitos dela emergentes da empresa Artes e Letras Limitada, dividido em duas quotas pertencentes a Abdul Gaffar Ibrahim, 420 000 MT de Gulamhussene Ibraimo, 180 000,00 MT que fica sob gestão da Unidade de Direcção da Indústria Gráfica.

3. Ficam sem efeito todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 9 de Julho de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

### Despacho

A empresa Clássica Comercial e Industrial, Limitada, encontra-se intervencionada ao abrigo do n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Porque a empresa reúne condições descritas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, ao abrigo e para efeitos do n.º 1 do artigo 22.º do mesmo decreto, determino:

1. A reversão para o Estado do capital social e direitos dela emergentes da empresa Clássica Comercial e Industrial, Limitada, anteriormente dividido em duas quotas pertencentes a Carlos Veríssimo Nogueira, 7 500 000,00 MT e Fernando Esteves da Costa Pires, 2 500 000,00 MT, que fica sob gestão e controlo da Unidade de Direcção da Indústria Gráfica.

2. Ficam sem efeitos todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 9 de Julho de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

### Despacho

A sociedade Almeida e Companhia, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede e domicílio na Beira, encontra-se intervencionada nos termos da

alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Porque não reúne condições necessárias para ser transformada em empresa estatal, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 18/77, determino:

1. A reversão para o Estado do capital social e direitos dela emergentes da Sociedade Almeida e Companhia, Limitada, dividido em duas quotas pertencentes a Ângelo Rio Silva, 1 699 000,00 MT e Laura Monteiro Rio Silva, 1000,00 MT.

2. A integração da Sociedade Almeida e Companhia Limitada, na empresa Clássica Comercial, e Industrial, Limitada com sede na Beira.

3. Ficam sem efeito todas as formas de representação da referida sociedade anteriormente existentes.

Ministério da Informação, em Maputo, 9 de Julho de 1990. — O Ministro da Informação, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 72/90

de 8 de Agosto

O artigo 16 das Normas Reguladoras da Criação e Funcionamento dos Postos e Centros de Saúde de Local de Trabalho, aprovadas pelo Decreto n.º 31/89, de 10 de Outubro, estipula que o valor e a forma das remunerações a atribuir aos técnicos de saúde, bem como o exercício da sua actividade, serão regulamentadas por diploma conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças.

Nestes termos, ao abrigo das atribuições que lhes são cometidas os Ministros da Saúde e das Finanças determinam:

Artigo 1. A prestação de serviço ao abrigo das disposições do presente diploma é obrigatoriamente feita mediante contrato celebrado directamente entre as partes interessadas e visado pelo respectivo Director Provincial de Saúde.

Art. 2. O montante da remuneração a atribuir pela prestação de serviços é decidido de comum acordo entre o técnico de saúde e a empresa.

Art. 3. O pagamento das remunerações acordadas nos termos do número anterior é feito directamente pela parte contratante, com observância dos procedimentos habituais para os restantes trabalhadores da empresa.

Art. 4. Os técnicos de saúde que tenham sido expulsos do aparelho do Estado só poderão ser contratados ao abrigo das presentes disposições desde que essa expulsão não tenha sido fundamentada em infracções atentórias à dignidade ou pudor dos doentes.

Art. 5. O atendimento dos doentes nos termos previstos no n.º 1 do artigo 17 das Normas da Criação e Funcionamento dos Postos e Centros de Saúde de Local de Trabalho, será feito fora dos períodos de actividade reservado aos programas de acção a desenvolver pela unidade sanitária e sem prejuízo do atendimento da população que serve.

Art. 6. As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão decididas por despacho do Ministro da Saúde.

Maputo, 31 de Julho de 1990. — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Preço — 24,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE